

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.39.00.007572-1/PA**

Processo na Origem: 200439000075721

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.)  
APELANTE : OSVALDO MESQUITA  
ADVOGADO : ELZE CORDEIRO CARVALHO  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA** (Relator Convocado): Trata-se de apelação interposta por OSVALDO MESQUITA contra a sentença (fls. 126-40) que o condenou às penas de 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e à pena de 7 (sete) meses de detenção, pela prática dos crimes descritos, respectivamente, no art. 183 da Lei nº 9.427, de 1997 (crime contra as telecomunicações), e no art. 146 do Código Penal (constrangimento ilegal).

Em seu apelo (fls. 144-47), o réu sustenta que: **a)** é primário e de boa conduta; **b)** a pena de multa de atender a gravidade do crime e a situação econômica do réu, e **c)** os bens empregados na atividade clandestina são de propriedade da Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Cidadania FM, não sendo cabível decretar sua perda.

O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões às fls. 153-56, pugnando pelo improvimento do recurso.

Em seu parecer de fls. 160-66, a Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento da apelação em relação ao crime do art. 183 da Lei nº 9.472, e pela extinção da punibilidade com relação ao crime de constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal).

É o relatório; à d. revisão.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.39.00.007572-1/PA**

Processo na Origem: 200439000075721

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHAES  
APELANTE : OSVALDO MESQUITA  
ADVOGADO : ELZE CORDEIRO CARVALHO  
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR : JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

**VOTO**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA** (Relator Convocado): A Lei nº 9.472, de 1997, tipificou o crime de atividades de telecomunicação clandestina, nos seguintes termos:

*“Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:*

*Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”*

**I – Da pena de multa**

De acordo com o dispositivo supracitado, a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) decorre de lei, e é fixada em valor único, sendo consequência da própria condenação do apelante, por isso que não há como fixá-la em valor diverso. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO DE RADIO SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 183, DA LEI Nº 9.742/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL IMPROVIDA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*3. A pena de multa de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) estabelecida no art. 183, da Lei nº 9.472/97, por ser expressamente prevista em valor único, é inderrogável, não podendo deixar de ser aplicada, sendo consequência da condenação. Precedente desta 4ª Turma Regional Federal.*

*4. Apelação criminal improvida.” (Apelação Criminal nº 2000.33.01.002960-9/BA, Rel. Desembargador Federal **ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**, Quarta Turma, Diário de Justiça de 14 de setembro de 2004, p. 64).*

**II – Da pena de perdimento dos bens**

O art. 184 da Lei nº 9.472 estabelece, como um dos efeitos da condenação penal, “a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina” (inciso II).

Na hipótese dos autos, não há qualquer comprovação de que os bens apreendidos não pertençam ao apelante. De qualquer modo, como estavam sendo utilizados no funcionamento de rádio clandestina, seria necessária a comprovação de boa-fé da eventual proprietária dos equipamentos, o que também não ocorreu no caso dos autos.

Por fim, não procedem os argumentos do apelante de que a Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Cidadania FM seja terceiro de boa-fé, já que em suas dependências funcionava a rádio clandestina que foi autuada por agentes da ANATEL, cf. Ofício de fls. 6-10 e Auto de Infração de fls. 12-14.

Portanto, não há qualquer reparo a ser feito na sentença recorrida, que fixou as penas no mínimo legal, a privativa de liberdade e no *quantum* fixado em lei, a pecuniária; aquela, em consonância com as circunstâncias judiciais, que lhe foram favoráveis.

### III – Da prescrição da pena em concreto do crime de constrangimento ilegal.

Na hipótese dos autos, o fato ocorreu em 24 de julho de 2003. A denúncia foi recebida em 6 de agosto de 2006 (fl. 35), e a sentença condenatória foi publicada em 31 de janeiro de 2007 (fl. 142), tendo transitado em julgado para a acusação.

O réu foi condenado à pena de 07 (sete) meses de detenção.

Conforme dispõe o art. 110, §1º, do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. No caso, verifica-se que o prazo prescricional para a pena fixada em 07 (sete) meses de detenção é de 02 (dois) anos, conforme o art. 109, VI, do Código Penal.

Diante disso, houve o transcurso do prazo prescricional de 02 (dois) anos, entre a data do fato (24/07/2003) e o recebimento da denúncia (06/08/2006), operando-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, pela pena *in concreto* (art. 110, § 1º, CP), em relação ao crime de constrangimento ilegal.

Desse modo, deve ser declarada a extinção da punibilidade em relação ao delito descrito no art. 146 do Código Penal.

Em face do exposto: a) **pronuncio a prescrição retroativa** pela pena em concreto do crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal; b) **nego provimento à apelação**.

É como voto.